



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000593059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515026-76.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIAS NASCIMENTO LACERDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 12 de junho de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.958.

Apelação Criminal nº 1515026-76.2021.8.26.0050

Origem: 12 Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juiz (a) Sentenciante: Dr(a). Marcela Raia de Sant'Anna

Apelante: Josias Nascimento Lacerda

Apelado: Ministério Público

EMENTA – Apelação criminal. Violação de domicílio qualificada. Artigo 150, § 1º, c.c art. 29, todos do Código Penal. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência probatória ou ausência de dano inviáveis. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Confissão do réu na fase inquisitiva em consonância com depoimento do policial que atendeu a ocorrência e da testemunha ouvidos em juízo. Delito de mera conduta, bastando a invasão sem o consentimento do responsável para a sua configuração, sendo desnecessária a ocorrência de dano ou perigo. Condenação de rigor. Penas adequadamente fixadas. Regime semiaberto que não comporta abrandamento, ante aos maus antecedentes e a reincidência do réu. Inviabilidade de concessão dos benefícios legais. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Josias Nascimento Lacerda**, contra os termos da r. sentença de fls. 384/387, por meio da qual foi condenado, como incurso, na regra do artigo 150, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de **7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto.**

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 413/416, pugna o apelante pela absolvição por insuficiência probatória ou pela ausência de dano ou perigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 419/421, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 419/421.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 91/93 que no dia 08 de dezembro de 2020, por volta das 11h35m, na Rua da Figueira, n. 500, **o apelante e outros indivíduos**, agindo em concurso com unidade de desígnios e propósitos, **entraram clandestinamente, nas dependências do estabelecimento de ensino Colégio Estadual de São Paulo.**

Segundo se apurou, na data dos fatos, ingressaram no imóvel, sem autorização de nenhum funcionário do estabelecimento.

O segurança da escola, Fábio Coelho, avistou um dos indivíduos pela janela do prédio e avisou a diretora da escola, que acionou a Polícia Militar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Polícia Militar os surpreendeu nas dependências do estabelecimento de ensino. Nesta oportunidade, indagados, eles alegaram aos policiais que ingressaram no recinto para descansar e fazer uso de drogas.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05, bem como pela prova oral produzida.

A autoria também é inconteste.

Eder Riller Costa Gonçalves, policial militar, em juízo, lembrou apenas que os **indivíduos eram usuários de drogas.**

Seu depoimento em juízo está em consonância com o prestado em fase inquisitiva, oportunidade em que afirmou que estava em patrulhamento quando foi acionado para atender a uma **ocorrência de invasão de domicílio.**

Lá chegando, **encontrou quatro indivíduos dentro do estabelecimento de ensino, os quais disseram que estavam no local descansando e usando entorpecentes.**

José Guilherme Corbelle Gomes coordenador pedagógico do colégio, ouvido em juízo, disse que **os indivíduos estavam em um prédio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anexo e passaram para dentro da escola. As portas não estavam quebradas.

Na época dos fatos ainda havia aulas no colégio. Chamaram a polícia. **Os indivíduos foram encontrados juntos.**

O réu, em fase inquisitiva **confessou os fatos.**

Em juízo, restou revel.

Como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(..)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A confissão está de acordo com o relato do policial e da testemunha José Guilherme, Coordenador pedagógico da escola.

O réu e demais indivíduos foram presos dentro da escola que invadiram para consumir drogas.

O crime de violação de domicílio é de mera conduta, e nesse se enquadra o imóvel destinado ao ensino público, em horário de não funcionamento, inviolável como o lar residencial, razão pela qual sua consumação se dá quando o agente ingressa no imóvel contra a vontade de seu proprietário, no caso dos autos, do representante legal da escola. Pouco importa para sua caracterização, a ocorrência e dano ou perigo, como alega a Defesa.

Desse modo, demonstrado que não foi autorizada a entrada do acusado na escola, restou configurado o crime.

Desta forma, o réu ingressou de forma clandestina.

Assim, as provas são suficientes para a condenação.

Passemos à análise da pena imposta.

Na primeira fase, em face dos **maus antecedentes** (002607-02.2015.8.26.0050 e 0056383-18.2018.8.26.0050, 009555-53.2017.8.26.0050, fls. 205/212), exasperada a pena a pena base em 1/6, resultando em 07 (sete) meses de detenção. Módico o aumento, ante a tantos maus antecedentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na fase intermediária, **compensada** integralmente a agravante da reincidência (autos nº 001412-74.2018.8.26.06635) com a confissão espontânea, restando mantida a pena anteriormente fixada de **07 (sete) meses de detenção**, a qual restou definitiva ante ausência de causas outras de modificação. Nada a ser reparado.

Em razão dos **maus antecedentes e da reincidência**, fixado o regime **semiaberto** para início de cumprimento de pena.

Pretende a Defesa a fixação de regime mais brando. Sem razão, contudo.

O regime aberto para cumprimento da pena é demasiado brando diante dos **péssimos antecedentes e reincidência do réu**, sendo suficiente a estipulação do regime semiaberto, conforme fixado pelo sentenciante, vez que a fixação do regime aberto levaria ao não cumprimento efetivo da pena, mormente por ser o réu revel, demonstrando menoscabo com a justiça. Assim, o regime intermediário se mostra mais adequado ao caso concreto.

Incabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.

Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, assim poderá permanecer até o trânsito em julgado desta decisão, salvo outras ordens de prisão emitidas contra ele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas, para fins de eventuais recursos aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator